



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ZONA DA MATA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 35/SEMAD/SUPRAM MATA-DRRA/2020

PROCESSO Nº 1370.01.0042403/2020-89

PARECER ÚNICO Nº - 20065411 (SEI)		
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b>	<b>PA COPAM:</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>
Licenciamento Ambiental	00856/2011/004/2015	Processo arquivado
<b>FASE DO LICENCIAMENTO: LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA</b>		
<b>EMPREENDEDOR: NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIOBRANQUENSE LTDA</b>	<b>CNPJ:</b>	10.841.613/0001-05
<b>EMPREENDIMENTO: RESIDENCIAL LAGOON VILLE I</b>	<b>CNPJ:</b>	10.841.613/0001-05
<b>MUNICÍPIO(S): VISCONDE DO RIO BRANCO</b>	<b>ZONA:</b>	Urbana
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>	<b>CLASSE</b>
E-04-01-4	Loteamento de solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais	3
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO</b>		<b>REGISTRO:</b>
Empresa: SGA Consultoria		CRQ-MG 02202933
Responsável: Diego da Silva Grossi		
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>		<b>Assinatura</b>
Jéssika Pereira de Almeida – Gestora Ambiental 1.365.696-2		
Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental 1.403.710-5		
De acordo: Letícia Augusta Faria de Oliveira		
Diretora Regional de Regularização Ambiental 1.370.900-1		
De acordo: Wander José Torres de Azevedo		
Diretor Regional de Controle Processual 1.150.545-9		
<b>1 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE</b>		
<b>1.1 DO CABIMENTO RECURSO</b>		
A decisão recorrida refere-se ao arquivamento dos autos pela não apresentação de informações complementares, amoldando-se ao cabimento do recurso nos termos do Art.40, IV do Decreto 47.383/2018.		
<b>1.2 DA LEGITIMIDADE RECURSAL</b>		
O presente recurso foi interposto pelo titular do direito, portanto parte legítima. Assim, encontra-se atendido o requisito do art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.		
<b>1.3 DA TEMPESTIVIDADE</b>		
A decisão ora impugnada foi publicada em 25/10/2020, iniciando-se a contagem do prazo no dia 26/10/2020, findando-se no dia 24/11/2019, porém por não se		

tratar de dia útil, o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja o dia 25/11/2019, data da interposição do recurso, portanto, protocolo do recurso ocorreu de forma tempestiva, conforme determina o art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

#### **1.4 DOS REQUISITOS DO ARTIGO 45 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018**

Considerando o disposto no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, verifica-se que foram atendidos os pressupostos e condições estabelecidas pela norma processual para análise do recurso, devendo, pois, ser conhecido, com a sua submissão ao órgão competente.

#### **1.5 DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE**

A interposição do presente recurso ocorreu acompanhada da respectiva taxa de pagamento, conforme depreende-se da folha 915 do processo.

#### **1.6 DA COMPETÊNCIA**

De acordo com a reestruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – pela Lei Estadual nº 21.972, de 2016, a competência para decidir sobre processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de pequeno porte e grande potencial poluidor/degradador, como é o caso do empreendimento em questão, enquadrado como classe 3 pela DN 74/2004, é da Superintendência Regional de Meio Ambiente.

Nesse sentido, dispõe o Art. 41 do Decreto 47.383 que compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

### **2 MÉRITO**

#### **2.1 DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

A decisão de arquivamento baseou-se no não atendimento das informações complementares solicitadas.

O item específico refere-se a regularização de parte do loteamento e estruturas localizadas na margem da rodovia ou apresentação de novo projeto excluindo os lotes e estruturas na faixa de domínio, e por consequência a exclusão de gravame judicial existente. Tal informação foi solicitada por meio do ofício de informação complementar nº 18887/2018, no prazo de 60 dias.

O empreendedor requereu a prorrogação de tal prazo, sendo concedido mais 60(sessenta) dias, ao final do prazo foram apresentadas novas informações, devidamente avaliadas verificou-se a necessidade de complementação.

Em 11/09/2019, foi realizada reunião junto a consultoria do empreendimento, para a exposição das inconformidades da documentação apresentada, sendo concedido o prazo de 30 dias para solução das questões apontadas na ata nº 26( fls. 839).

Porém, o empreendimento mais uma vez não atendeu ao solicitado, o processo foi encaminhado para o arquivamento, diante da impossibilidade de conclusão do processo pela ausência das informações solicitadas.

Diante do arquivamento, o empreendedor apresentou o presente recurso, alegando que o item solicitado em informações complementares estaria prejudicado, pois a desafetação da área encontra-se em tramite entre o município de Visconde do Rio Branco e O DER.

Ainda sustenta que a manifestação/anuência não seria fato impeditivo para o prosseguimento da análise, para tal invoca o Art. 26 do Decreto 47383/2018:

Ocorre que no caso em análise, não se busca a simples anuência, mas a regularidade da área em que parte do empreendimento será instalada, conforme se depreende da redação da solicitação:

- 1)Apresentar documentação referente a situação atual do trecho da rodovia que sofreu desafetação, incluído anuência do poder competente respeito dos lotes e da ETE que estão localizados na faixa de domínio da rodovia, comprovando-se que área encontra-se livre de qualquer gravame na via judicial e administrativa;

Assim, verifica-se que as informações requeridas não se prestam simplesmente a anuir em relação ao empreendimento, mas interfere na concepção do empreendimento, uma vez que parte dos lotes e a ETE, sistema de controle fundamental ao empreendimento está localizado em local em que o empreendimento sequer tem a posse mansa e pacífica.

Salutar mencionar que o registro de imóvel do empreendimento apresenta um gravame judicial impeditivo do loteamento de parte do empreendimento, o que indica a impossibilidade de concessão da licença, sem que se saiba ao certo da destinação de parte da área do empreendimento.

Ainda nesse sentido, a regulamentação conferida ao Decreto Estadual 47383/2018, refere-se ao Art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, que traz o rol daquelas áreas que podem demandar a manifestação de órgãos intervenientes:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

Do dispositivo depreende-se que o empreendimento não interfere em nenhuma das áreas descritas no dispositivo, não sendo portanto hipótese de aplicação do Decreto 47.383/2018.

#### **2.2 DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO**

Em que pese na peça recursal não haver referência quanto ao pedido de sobrestamento realizado é necessário nesta oportunidade esclarecer que o requerimento apresentado foi desacompanhado de cronograma, restando impossibilitada a sua concessão.

Ademais, quando do pedido, o ato de arquivamento já havia sido praticado e encaminhado para publicação, precluindo o direito ao requerimento.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Arts. 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.837/2020, conheço do recurso interposto, mas, com base na análise de mérito do presente Parecer Único, não vislumbro a ocorrência de hipótese de autotutela administrativa a que se refere o Art. 39 do supracitado Decreto.

Sendo assim, encaminho o presente Parecer Único, devidamente fundamentado, para julgamento pela URC do Copam da Zona da Mata.

---

**Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata**



Documento assinado eletronicamente por **Jessika Pereira de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 01/10/2020, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Augusta Faria de Oliveira, Diretor(a)**, em 01/10/2020, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Machado de Souza Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 01/10/2020, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Diretor(a)**, em 01/10/2020, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Superintendente**, em 01/10/2020, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20065411** e o código CRC **C64FFBDE**.